## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013966-35.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: José Nelson Rodrigues

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor José Nelson Rodrigues propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S.A. Pedindo: a) exclusão do nome do cadastro de inadimplentes; b) suspensão da cobrança referente ao contrato 12145000001601; c) nulidade do débito; d) dano moral.

A tutela antecipada foi deferida em parte, para o fim de suspender a publicidade das anotações.

A ré, em contestação de folhas 30/43, pede a improcedência do pedido, por ausência de nexo causal.

Saneador de folhas 96/100.

Prova Pericial de folhas 153/183.

Homologação da Prova Pericial às folhas 205.

Memoriais do autor às folhas 207/209.

Relatei. Decido.

Improcede a tese do autor colocada em memoriais, qual seja, que a prova pericial é imprestável, porque realizada em contrato que não é o objeto do processo. Os autos me convenceram que o autor celebrou o contrato.

Disse o autor que nunca havia celebrado qualquer contrato com a ré, in verbis, item 3, de folhas 03, da petição inicial: "com absoluta certeza, o requerente nunca assinou contrato de financiamento junto à requerida, em nenhum momento celebrou quaisquer termos contratuais e desconhece totalmente a origem da dívida no importe de R\$ 5.876,31".

Mais a frente pediu a desistência da ação, porque havia quitado o contrato (folhas 82).

Depois disse que o suposto comprador do veículo seria seu filho (folhas 90).

A prova pericial confirmou que o autor assinou os contratos (folhas 156).

Com efeito, não procede a tese do autor de que a perícia é invalida, porque realizada nos documentos juntados nos autos, os quais não foram impugnados no momento oportuno.

A prova dos autos e demais circunstâncias anotadas acima confirmam que o autor celebrou o contrato.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 02 de outubro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min